



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: [sececx-contratacoes@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-contratacoes@tce.mt.gov.br)



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

## RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO

**PROCESSO Nº 28.500-5/2018**

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)

PROCEDENTE: GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA

### **Membros da equipe de auditoria**

Edivaldo Mota Araújo – Auditor Público Externo

**Cuiabá-MT, 11 de setembro de 2019.**



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2. CONTEÚDO DO ACÓRDÃO E DO JULGAMENTO SINGULAR .....</b>	<b>5</b>
<b>3. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO .....</b>	<b>8</b>
<b>4. ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO .....</b>	<b>10</b>
<b>5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....</b>	<b>14</b>



<b>PROCESSO Nº</b>	:	28.500-5/2018
<b>PRINCIPAL</b>	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
<b>CNPJ</b>	:	03.347.101/0001-21
<b>ASSUNTO</b>	:	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)
<b>PALAVRA-CHAVE</b>	:	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)
<b>ETAPA</b>	:	RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO
<b>DESCRIÇÃO</b>	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REF IRREGULARIDADES PREGÃO PRESENCIAL NR 51/2018
<b>PROCEDENTE</b>	:	GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA EIRELI (CNPJ 73.783.649/0001-08)
<b>GESTOR</b>	:	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
<b>FUNÇÃO DE GOVERNO</b>	:	ADMINISTRAÇÃO (ÁREA-MEIO)
<b>TEMA TRANSVERSAL</b>	:	CONTRATOS/LICITAÇÃO
<b>RELATOR</b>	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	:	EDIVALDO MOTA ARAUJO

## 1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

1. Trata este Relatório Técnico de análise de Recurso Ordinário formulado pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis e pelo Sr. José Eduardo de Souza Siqueira, Pregoeiro Oficial (Documento Digital nº 149865/2019), contra o Julgamento Singular nº 150/LCP/2019 (Documento Digital nº 24394/2019), publicado no Diário Oficial de Contas do TCE-MT nº 1.550, de 14/02/2019 e homologado por meio do Acórdão nº 029/2019-TP (Documento Digital nº 45796/2019), publicado no dia 12/03/2019 no DOC, edição nº 1569, com base no art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.



2. Por meio da Decisão do dia 09/08/2019 (Documento Digital nº 172908/2019), o Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 67, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decidiu pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e promoveu o juízo de admissibilidade positivo, na medida em que foi interposto por escrito, tempestivamente, por parte legítima, contra Acórdão do Tribunal Pleno.

3. Ressalta-se que, os recorrentes apresentaram Recurso de Agravo por meio do Documento Digital nº 42692/2019. Instado a falar no processo, o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1.730/2019 (Documento Digital nº 76917/2019), afirmou que a modalidade recursal cabível contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras é o Recurso Ordinário, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCEMT, restando, portanto, reconhecida a inadequação processual do recurso e manifestou-se pela devolução do prazo recursal à parte interessada para eventual manejo de recurso pertinente em face do Acórdão nº 29/2019 do Tribunal Pleno, o qual homologou a cautelar proferida.

4. Assim, o Tribunal Pleno decidiu pelo Acórdão nº 303/2019-TP<sup>1</sup> em:

**I) NÃO CONHECER** o Recurso de Agravo constante do documento nº 8.666-5/2019, interposto pelos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo - prefeito municipal de Rondonópolis, e José Eduardo de Souza Siqueira - pregoeiro, em face da decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº 150/LCP/2019; e, **II) conceder a devolução do prazo de 15 (quinze) dias** para que, caso haja interesse, as partes legitimadas possam exercer regularmente o direito de interposição da nova peça recursal, em face do Acórdão nº 29/2019-TP, conforme prevê o artigo 270, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), conforme fundamentos constantes no voto do Relator; sendo interessados nesses autos as empresas: Gráfica Print Indústria e Editora Ltda, representada pelo Sr. Dalmi Fernandes Defanti Júnior – sócio, e pelas procuradoras Priscila Consani das Mercês Oliveira – OAB/MT nº 18.569/B e

<sup>1</sup> Divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 24/06/2019, sendo considerada como data de publicação o dia 25/06/2019, edição nº 1655.



Priscila Analu da Silva Previato – OAB/MT n° 18.475/B; Edneia Maria de Oliveira Andrade Gráfica Elisa EPP, representada pela Sra. Edneia Maria de Oliveira Andrade e pelo procurador Paulo Castro da Silva – OAB/MT n° 18.158; Criativa Comércio de Brindes Ltda., representada pelos Srs. Declis Timóteo de Souza Januário e Cleidiane Rodrigues da Silva; Elaine Nadalin – ME, representada pela Sra. Elaine Nadalin – sócia administradora; e, Gráfica Grêmio (Elias Silva de Andrade - ME), representada pelo Sr. Elias Silva de Andrade - sócio administrador. (grifo do autor)

5. Dessa forma, os recorrentes protocolaram o Documento Digital n° 149865/2019 versando sobre o recurso ordinário.

## 2. CONTEÚDO DO ACÓRDÃO E DO JULGAMENTO SINGULAR

6. No Acórdão n° 029/2019-TP (Documento Digital n° 45796/2019) está proferido o seguinte:

(...) em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular n° 150/LCP/2019, divulgado no DOC do dia 13-2-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 14-2-2019, edição n° 1550, nos autos da presente Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico n° 51/2018, formulada pela empresa Gráfica Print Indústria e Editora Ltda., por intermédio do Sr. Dalmi Fernandes Defanti Junior – sócio, neste ato representada pelas procuradoras Priscila Consani das Mercês Oliveira – OAB/MT n° 18.569/B e Priscila Analu da Silva Previato – OAB/MT n° 18.475/B, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, gestão do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, sendo a empresa contratada Edneia Maria de Oliveira Andrade - Gráfica Elisa EPP, representada pela Sra. Edneia Maria de Oliveira Andrade, sendo seu procurador o Sr. Paulo Castro da Silva – OAB/MT n° 18.158; e as empresas participantes do certame: Criativa Comércio de Brindes Ltda., representada pelos Srs. Declis Timoteo de Souza Januário e Cleidiane Rodrigues da Silva; Elaine Nadalin – ME, representada pela Sra. Elaine Nadalin - sócia administradora; e, Gráfica Grêmio (Elias Silva de Andrade – ME), representada pelo Sr. Elias Silva de Andrade



– sócio administrador, cuja decisão: **I) determinou** à Prefeitura Municipal de Rondonópolis, na pessoa de seu gestor, **que se abstinhasse de praticar ou permitir que se praticasse(m)** quaisquer novos atos inerentes ao Pregão Presencial nº 051/2018 ou do contrato dele derivado, até a decisão de mérito desta Representação por parte deste Tribunal; **II) intimou**, com fulcro no artigo 257, III, da Resolução nº 14/2007, a empresa Edneia Maria de Oliveira Andrade – Gráfica Elisa EPP, na pessoa de sua representante, **que se abstinhasse** de praticar qualquer ato decorrente do Pregão Presencial nº 51/2018 ou do contrato dele derivado; **III) notificou** os Srs. José Carlos Junqueira de Araújo e Edneia Maria de Oliveira Andrade, de que, após apreciada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, seria aberta a oportunidade para que, em querendo, apresentassem suas manifestações de defesa, **no prazo de 15 dias**, a contar da publicação do respectivo acórdão; e, **IV) notificou** as empresas Criativa Comércio de Brindes Ltda., Elaine Nadalin – ME e Gráfica Grêmio (Elias Silva de Andrade – ME), nas pessoas de seus representante e sócios administradores, de que, após apreciada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, seria aberta a oportunidade para que, em querendo, apresentassem suas manifestações de defesa, **no prazo de 15 dias**, a contar da publicação do respectivo acórdão, quanto aos indícios e elementos caracterizadores de fraude à licitação.

7. Já o Julgamento Singular nº 150/LCP/2019 (Documento Digital nº 24394/2019) concedeu a liminar requerida pelo Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 15022/2019), baseada nos seguintes critérios:

À luz dessas considerações preliminares, passo a apreciar se no caso em concreto é possível constatar a presença dos dois requisitos justificadores da tutela cautelar. Insta iniciar a análise pela fumaça do bom direito, porquanto prejudicial à análise do outro pressuposto – perigo da demora.

Quanto à habilitação da licitante **Edneia Maria de Oliveira Andrade – Gráfica Elisa**, alega a Unidade Técnica que esta descumpriu a previsão editalícia contida no **subitem 12.7.3**, porquanto o único atestado de capacidade técnica apresentado foi fornecido por uma empresa de pequeno porte<sup>1</sup>, que **não faz prova da prestação de serviços de características ao objeto licitado**.



(...)

Diante desse contexto, compreendo que o Pregoeiro deveria valer-se de diligências, com base no artigo 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa Gráfica Elisa, especificamente acerca das incertezas que recaíam sobre o Atestado.

(...)

Outra irregularidade versa sobre indícios de **conluio** entre a empresa que se sagrou vencedora da disputa licitatória – Gráfica Elisa – com a **Criativa Comércio de Brindes Ltda.** e a **Elaine Nadalin – ME.**

Neste sentido, o trabalho realizado pela SECEX de Contratações Públicas detectou indícios de vícios no certame em apreço, dentre eles: **a)** apresentação pelas citadas empresas de certidões simplificadas/JUCEMAT revelando idênticas data e hora de emissões; **b)** semelhança na diagramação das propostas dessas três empresas, e **c)** apresentação de propostas excessivamente baixas para induzir outras licitantes a serem desclassificadas ou a desistirem de competirem na fase de lances, em conluio com uma segunda licitante, que em seguida declina intencionalmente em favor da vencedora.

(...)

Dessa forma, incontestemente que em um eventual juízo de valor positivo acerca destes achados conduziria à inarredável conclusão de que realmente houve conluio, o que malferiria a competitividade do certame, configurando-se, em tese, fraude à licitação.

Assim, respeitados, pois, os limites de cognição sumária nesta seara cautelar, entrevejo que se encontra presente o requisito do ***fumus boni iuris*** autorizante da concessão da cautelar pleiteada, diante da plausibilidade das teses de irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial n.º 51/2018.

Ademais, verifico que, para além da plausibilidade dos argumentos expostos na Representação de Natureza Interna, encontra-se atendido o pressuposto do ***periculum in mora***, uma vez que as ilegalidades ligadas ao certame, caso confirmadas no mérito, têm o condão de induzir à nulidade do certame, a par do que estabelece o § 2º, do artigo 49, da Lei de Licitações, ainda que ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.



Dessa forma tem-se que as nulidades nos procedimentos licitatórios por vícios de legalidade: 1) operam retroativamente; 2) contaminam os contratos ou ajustes deles decorrentes; 3) não geram direito à indenização ou à restituição em favor do contratado, salvos nas hipóteses em que este logre comprovar sua boa-fé; 3) atribuem o ônus da prova da boa-fé ao contratado.

8. A seguir apresenta-se a síntese dos argumentos trazidos pelos recorrentes.

### 3. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

9. Os defendentes afirmam que foi levantada a tese de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa habilitada Edneia Maria de Oliveira Andrade – Gráfica Elisa (CNPJ 07.773.619/0001-88), fornecido pela Super Móveis Ltda. EPP (CNPJ 04.496.135/0001-40) não comprova que aquela empresa tem condições técnicas de suportar a demanda do município de Rondonópolis/MT.

10. Informa ainda que o Exmo Relator determinou à Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT que se abstenha de praticar quaisquer novos atos inerentes ao Pregão Presencial nº 051/2018 ou o contrato dele derivado.

11. A seguir passa a fazer explanação quanto ao questionamento relativo ao Atestado de Capacidade Técnica. Assim, reproduz o subitem 12.7.3, do Edital do Pregão Presencial nº 51/2018:

**12.7.3.** Apresentar **Atestado de Capacidade Técnica** (original, ou em cópia autenticada em cartório, ou cópia autenticada pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio apresentando o documento original), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, comprovando ter o **licitante a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto desta licitação.**



O atestado poderá ser apresentado em nome e CNPJ da matriz ou da filial da licitante.

12. Afirma que, em nenhum momento o referido documento deveria ser apresentado com o reconhecimento de firma, mas sim que fosse entregue como cópia, essa obrigatoriamente deveria ser autenticada em cartório ou pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio mediante comparação com o documento original na sessão, na presença de todos os licitantes e membros da comissão do pregão.

13. Esclarece que não há fixação de um número mínimo de atestados técnicos a serem entregues, apenas ao menos 01 atestado junto com os documentos de habilitação.

14. Diz que, seja qual for a licitação adotada deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital e julgamento objetivo, sendo que a vinculação ao edital uma segurança para o licitante e para o interesse público, além disso, cita às fls. 6 e 7 do Documento Digital nº 149865/2019, a mesma argumentação trazida em sua manifestação às fls. 5 a 7 do Documento Digital nº 187681/2018, doutrina de Lucas Rocha Furtado e jurisprudência do TRF1 quanto a fiel observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

15. Em relação ao conteúdo do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Super Móveis Ltda. EPP (CNPJ 04.496.135/0001-40), do qual consta que a empresa Edneia Maria de Oliveira Andrade – Gráfica Elisa (CNPJ 07.773.619/0001-88) lhe forneceu "materiais gráficos como carimbos, panfletos, plastificações, encadernações e apostilas", o recorrente assevera que referido atestado cumpriu os requisitos do edital, conforme subitem 12.7.3, uma vez que a empresa Edneia Maria de Oliveira Andrade possui essas atividades como pertinentes à sua atividade econômica..



16. Traz às fls. 8 do Documento Digital nº 149865/2019 jurisprudência do TCU versando sobre atestado de capacidade técnica e continua ao longo das razões do recurso manifestando sobre o tema.

17. Afirma que o atestado foi emitido por empresa de módica estrutura e que não há impedimento legal que essas possam fornecer atestado de capacidade técnica.

18. Ao final requer que o recurso ordinário seja recebido, que seja refutada a tese de que o atestado de capacidade técnica apresentado não comprova a demanda da Prefeitura e que seja excluída a responsabilidade do processo a Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

#### 4. ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

19. Prontamente verifica-se que o conteúdo do Recurso Ordinário não contestou os elementos ensejadores da concessão da liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), mas apenas apresentou a defesa da irregularidade relativa ao atestado de capacidade técnica, e como visto, **não foi apenas esse fato o ensejador da cautelar.**

20. Assim, por exemplo, um dos fundamentos do relator para configurar o *fumus boni iuris* foi o apontamento de indícios vários e convergentes que indicam fraude no processo de licitação, o que não foi atacado pelo recorrente.

21. Ademais, as irregularidades tratadas no Relatório Técnico (Documento Digital nº 15022/2019) não tiveram julgamento de mérito definitivo pelo TCE/MT, dessa forma, não é possível atacar o mérito do processo por meio de recurso interposto em face de decisão que concedera tutela antecipada. Assim, os interessados poderão apresentar manifestação de defesa oportunamente, a qual será



apreciada pelo relator originário da representação e subsidiará o julgamento do processo pelo órgão colegiado competente.

22. Os recursos, de modo geral, constituem em um pedido de revisão de uma decisão com a finalidade de propiciar o reexame do conteúdo da deliberação, e, no caso do recurso ordinário, previsto no art. 270, I, do Regimento Interno, o Recurso Ordinário é cabível contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras.

23. Sobre o tema, transcreve o conceito de recurso:

#### 2.1 RECURSO

O recurso constitui um dos meios de impugnação de decisões judiciais ou extrajudiciais. Na lição do jurista Barbosa Moreira (2002, p. 207, apud Câmara, 2008, p. 49), é o “remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, invalidação, o esclarecimento ou a integração judicial que se impugna”.

Dessa forma, o recurso faz parte do próprio feito. Inicia nova fase em que, na maioria dos casos, é rediscutido o mérito do pedido, seja por reavaliação do fato, seja pela apresentação de novos e relevantes argumentos jurídicos.

Outro aspecto a ser destacado da definição acima transcrita é o de que o recurso é sempre voluntário, por retratar a irresignação de seu autor em relação à decisão que se intenta modificar. Como consequência, exclui-se do referido conceito, por exemplo, a remessa necessária prevista no art. 475 do Código de Processo Civil.

(...)

Quanto à classificação dos recursos, a doutrina faz a divisão entre total e parcial; de fundamentação livre ou vinculada; principal e adesivo; ordinário ou excepcional.

Como se pode inferir da própria nomenclatura, os recursos totais abrangem a íntegra do conteúdo impugnável da decisão. O objetivo é a reforma de todo o julgado. Trata-se da regra – se não há referências à extensão do recurso, entende-se que é total.



Nos parciais, o recorrente restringe-se a impugnar apenas uma das partes da decisão. Incluem-se, tacitamente, ao pedido, as deliberações acessórias à questionada. (Amadeu Batista de Amorim Filho. **Análise comparativa entre o recurso de revisão e a ação rescisória**. Revista do TCU. Maio/Ago. 2014. págs. 130 e 131)

24. O “Manual de Recursos” do Tribunal de Contas da União<sup>2</sup> ensina o seguinte:

[sic] Quem recorre contra uma decisão aponta a existência de determinado tipo de erro e pede uma específica forma de correção. Esses aspectos estão interligados, sendo útil conhecer a terminologia empregada, de uso recorrente na prática processual. Essencialmente, há dois tipos de erro que podem afetar ou a validade ou a justiça de uma decisão:

- **erro de julgamento** (*error in iudicando*): é o equívoco resultante da má apreciação dos fatos da causa ou da aplicação errônea de norma jurídica a esses fatos, o que acarreta, em consequência, a produção de uma decisão injusta. Imagine-se, por exemplo, a condenação ao ressarcimento integral da quantia repassada mediante convênio, sem se descontar os valores que já haviam sido restituídos ao órgão concedente dos recursos, ou a aplicação de multa por violação a uma norma, sem se perceber que, para a hipótese, havia uma exceção que autorizava a conduta.

- **Erro de procedimento** (*error in procedendo*): o equívoco recai sobre a inobservância ou a aplicação indevida de formalidades processuais, acarretando prejuízo à parte, ao erário ou ao regular desenvolvimento do processo. Nesse caso, fica comprometida a própria validade do ato impugnado. É o exemplo da falta ou irregularidade da citação, fazendo com que o processo erroneamente se desenvolva à revelia do responsável.

A correção desses tipos de erro pode resultar em uma das seguintes medidas:

---

<sup>2</sup> Portaria-TCU nº 35, de 5 de fevereiro de 2014: Aprova o “Manual de Recursos” do Tribunal de Contas da União. Boletim do Tribunal de Contas da União Especial – Tribunal de Contas da União. Edição Especial. – Brasília: Brasília, 7 de fevereiro de 2014 - Ano XLVII - Nº 7, 2014.



- a **anulação** da decisão impugnada, se houve erro de procedimento: a decisão recorrida é invalidada, tornando-se sem efeito. O processo deve, então, retornar ao relator inicial, para que a falha encontrada seja corrigida e se prolate nova deliberação.

- a **reforma** da decisão, se houve erro de julgamento: nessa hipótese, ocorre a substituição da decisão anterior por uma nova, com conteúdo adequado aos fatos e ao direito aplicável ao caso concreto.

Há, por fim, uma terceira categoria de erro e de providência corretiva: quando se detecta omissão, obscuridade ou contradição na decisão impugnada, o recurso é interposto visando-se, de imediato, não a anulação ou a reforma do ato impugnado, mas sim sua **integração**, com vistas a torná-lo claro, completo e coerente.

(...)

## 2.2 CONTRA QUE DECISÃO SE PODE RECORRER

A possibilidade de interpor recurso não se estende a todos os atos processuais realizados pelo relator ou pelo Tribunal. Ao contrário, fica condicionada a certos requisitos, notadamente o *cabimento* (previsão em lei de que cabe recurso contra o ato) e o *interesse em recorrer* (que revela a necessidade, em concreto, da interposição do recurso). A falta de qualquer desses requisitos acarreta o “não conhecimento” do recurso interposto.

**Cabimento:** a possibilidade de recorrer resulta da combinação de dois aspectos: a *recorribilidade*, que é a previsão, nas normas processuais, de que cabe recurso contra o ato que se queira impugnar; e a *adequação*, no sentido de que o recurso a ser utilizado deve ser o previsto para aquele tipo específico de ato ou vício processual.

(...) Quanto à recorribilidade, é possível afirmar que, como regra, cabem recursos contra despachos decisórios do relator e acórdãos do Tribunal que veiculam decisões de mérito ou adotem medidas cautelares. E não cabem recursos contra os despachos de mero expediente ou os acórdãos que não decidem o mérito, ou aqueles que rejeitam as alegações de defesa do responsável, postergando o julgamento do mérito para uma fase subsequente.



25. Destaca-se o seguinte trecho: “*Quem recorre contra uma decisão aponta a existência de determinado tipo de erro e pede uma específica forma de correção*”. No caso do Recurso Ordinário formulado pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis e pelo Sr. José Eduardo de Souza Siqueira, Pregoeiro Oficial (Documento Digital n° 149865/2019), os recorrentes **não contrapuseram as razões dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*** de modo de houvesse reforma do Acórdão n° 029/2019-TP (Documento Digital n° 45796/2019) que homologou a liminar concedida no Julgamento Singular n° 150/LCP/2019.

## 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Os argumentos trazidos pelos recorrentes não possuem o condão de reformar tanto Acórdão n° 029/2019-TP quanto o Julgamento Singular n° 150/LCP/2019.

27. Diante de todo o exposto, manifesta-se pelo não provimento do recurso ordinário e propõe-se a seguinte medida:

a) Abertura de prazo para citação dos responsáveis, considerando o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, LV, da Constituição Federal), nos termos do art. 256, § 1°, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e art. 61, § 2°, da Lei Complementar Estadual n° 269/2007 (Lei Orgânica), conforme item 8, do Relatório Técnico (fls. 84 a 89 do Documento Digital n° 15022/2019) para apresentação de defesa e seguimento do processo pelo Conselheiro Relator originário.

É o relatório.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: [secex-contratacoes@tce.mt.gov.br](mailto:secex-contratacoes@tce.mt.gov.br)

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 11 de setembro de 2019.

(Assinatura Digital)<sup>3</sup>

**Edivaldo Mota Araújo**

Auditor Público Externo

---

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE-MT.